

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PB000362/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/08/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR053625/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46224.003996/2016-57
DATA DO PROTOCOLO: 11/08/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANS. ROD. DE PASSAG. E CARGAS NO EST. DA PARAIBA, CNPJ n. 09.237.660/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO DE PADUA DANTAS DINIZ;

E

SIND DAS EMP DE TRANSP COL URBAN DE PASS NO MUNIC DE JP, CNPJ n. 70.116.132/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALBERTO PEREIRA NASCIMENTO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS**, com abrangência territorial em **João Pessoa/PB**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - DO MOTORISTA DE LINHA ALIMENTADORA

O Motorista de ônibus de linhas alimentadoras será assim considerado, como o profissional condutor de veículos que realize a sua atividade nas linhas alimentadoras, inclusive nos bairros e respectivas estações de embarque e desembarque; **Parágrafo Único** - A remuneração do Motorista de linhas alimentadoras corresponderá a um piso salarial de R\$ 1.494,00, e na hipótese de o mesmo realizar a tarefa de cobrar e receber passagens, terá direito a receber uma comissão equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor do que cobrar no respectivo turno de trabalho, e o pagamento dessa comissão será feito até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, desde que, na hipótese do motorista que exercer a atividade de receber passagem, trabalhar pelo menos 22 (vinte e dois) dias no mês em tal

função, fica assegurado o recebimento de comissão no valor de R\$ 300,00 (Trezentos Reais), caso o percentual de 2% (dois por cento), não atinja esse *quantum*.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - DOS SALÁRIOS NORMATIVOS

Os salários normativos da categoria abrangida pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, já incluídos todos os percentuais de reajuste serão a partir de 1.º de julho de 2016 os seguintes:

SERVIÇOS GERAIS/LAVADOR	R\$ 880,00
COBRADORES	R\$ 1.059,00
MANOBREIROS	R\$ 1.187,00
REVISOR	R\$ 1.679,00
DESPACHANTE	R\$ 2.000,00
MECÂNICOS/MONTADOR	R\$ 1.996,50
MOTORISTAS	R\$ 2.000,00
MOTORISTA DE ARTICULADOR	R\$ 2.195,00

Parágrafo Primeiro- O trabalhador que percebe salário mínimo já teve seu aumento, e não será contemplado com o reajuste desta convenção, e os salários dos demais trabalhadores que não foram contemplados com os pisos desta Convenção Coletiva de Trabalho, terão um aumento em 01.07.16 de 10% (dez por cento), tomando sempre como base de cálculo os salários praticados em 30.06.16; **Parágrafo Segundo** –Nos salários normativos estabelecidos na presente contratação coletiva, bem como no percentual de reajuste dos demais empregados da categoria estão contemplados e incluídos todos e quaisquer percentuais de reajustes, reposições e aumentos reais a qualquer título, até 30/junho/2016, porquanto se trata de reajustamento salarial na data base e que se orienta pelo princípio da livre negociação, ficando quitados todos os percentuais e reajustes por ventura incidentes nos salários; **Parágrafo Terceiro** - Nas situações em que o motorista vier a exercer a atividade de cobrar e receber passagens (dinheiro, vale estudantil e vale transporte), terá direito a receber uma comissão equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor do que cobrar no respectivo turno de trabalho, e o pagamento dessa comissão será feito até o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalho; **Parágrafo Quarto** - Na hipótese do motorista que exerce a atividade de receber passagem, trabalhando pelo menos 22 (vinte e dois) dias no mês em tal função, fica assegurado o recebimento de comissão no valor de R\$ 300,00 (Trezentos Reais), caso o percentual de 2% (dois por cento), não atinja esse quantum. **Parágrafo Quinto** – Objetivando aprimorar a prestação de serviço e facilitar a vida dos usuários, as empresas poderão contratar assistentes para auxiliar nos embarques e desembarques, desenvolvendo atividades volantes nas paradas e/ou terminais, percebendo salário não inferior ao mínimo legal e com direito a percepção do benefício vale refeição na

forma prevista na presente contratação coletiva

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO

As empresas efetuarão, mensalmente, o pagamento do salário de seus empregados, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, sendo facultada a concessão de adiantamento salarial, desde que realizado no dia 20 (vinte) de cada mês, ou no próximo dia subsequente, caso o dia 20 (vinte) não se trate de dia útil.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SEXTA - DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As Empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de seus salários, em papel timbrado, indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas e dos descontos efetuados.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS DESCONTOS REFERENTES A DANOS

As Empresas integrantes da categoria econômica, só poderão efetuar quaisquer descontos nos salários de seus empregados, a título de danos, multa de trânsito ou quaisquer outros prejuízos causados pelos mesmos, caso haja comprovação da prática de dolo ou culpa, constatado em procedimento de apuração interna, através de uma comissão instituída no âmbito da empregadora, com participação dos trabalhadores e assegurado o direito de defesa.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - DAS HORAS EXTRAS

Quando a jornada de trabalho semanal exceder as 44 (quarenta e quatro) horas, o excedente será remunerado, exclusivamente, com um percentual adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal; **Parágrafo Primeiro** – As partes convencionam desde já estabelecer o regime automático de prorrogação e/ou compensação de jornada de trabalho (art. 59 da CLT), só podendo ser consideradas extras as horas que ultrapassarem as quarenta e quatro semanais (parágrafo 2º do art. 59 da CLT), ficando assegurada a possibilidade de compensação de horas extras prestadas, mediante a concessão de folga extraordinária e/ou liberação antecipada da jornada diária; **Parágrafo Segundo** – As horas extras serão apuradas mediante o cálculo da jornada mensal prestada com a subtração das folgas extraordinárias e/ou liberações antecipadas na jornada diária concedidas. A compensação poderá também ocorrer no bimestre seguinte ao término do mês da prestação de labor extraordinário; **Parágrafo Terceiro** – Não serão considerados para efeito de cômputo da jornada de trabalho os intervalos entre viagens e os horários destinados a repouso e refeição, realizados ou não nos terminais e/ou garagens. A permanência dos empregados nos terminais e/ou garagens das empresas antes ou depois do início ou fim da jornada de trabalho não se considera como tempo à disposição da empresa, nem se inclui no cômputo da jornada de trabalho; **Parágrafo Quarto** – A jornada de trabalho poderá ser executada em duas etapas, sendo facultado, entretanto, às Empresas, em razão da natureza dos serviços que operam (transporte coletivo urbano de passageiros, atividade essencial de utilidade pública), a ampliação ou fracionamento do intervalo intra jornada e/ou inter turnos, que poderá exceder duas (02) horas e não exceder a 06 (seis) horas, conforme dispõe o art. 71 da CLT e § 5.º. Caso ocorra a ampliação, o intervalo acrescido não será computado na duração do trabalho do empregado. **Parágrafo Quinto** - Considerando as particularidades do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que estão submetidos os motoristas, cobradores, fiscais e outros empregados que desenvolvem atividades externas de operação, o intervalo intrajornada poderá ser fracionado em até três(3) etapas, ficando assegurado que a soma dos referidos intervalos não será inferior a 01(uma) hora, períodos estes não descontados da jornada.

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - DO ADICIONAL NOTURNO

Será pago a todos os operadores do sistema de Transportes de Passageiros abrangidos por esta Convenção Coletiva, adicional noturno no valor de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, que incidirá sobre a remuneração básica do empregado respectivo, caso o trabalho seja efetuado no período noturno, compreendido entre 22 hs de um dia e as 5 horas do dia

seguinte, conforme disposto no Art. 73, da CLT.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - DO VALE-ALIMENTAÇÃO

Fica a empresa obrigada a fornecer gratuitamente para todos os seus trabalhadores durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, vale alimentação correspondente a um percentual de 22% por cento, sobre o salário base pago, benefício esse que não poderá ser inferior a R\$ 233,00 (Duzentos e trinta e três Reais) e nem poderá suplantar o valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais); **Parágrafo Primeiro** - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores: **I** - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; **II** - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie; **III** - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual; **IV** - Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta Convenção Coletiva; **Parágrafo Segundo** – Os empregados, que por motivo de doença, tiverem de se afastar de suas funções por um período superior a 15 dias, terão direito a perceber o vale alimentação referente ao mês de suspensão dos trabalhos e aos dois meses subsequentes deste, sem prorrogação;. **Parágrafo Terceiro** – A percepção do Vale-Alimentação no caso de admissão e demissão., será proporcional aos dias trabalhados; **Parágrafo Quarto** - Quando o empregado necessitar de realizar afastamento para percepção de benefício previdenciário decorrente da atividade por ele desenvolvida perante a empresa respectiva, fica ajustado que haverá o fornecimento de vale alimentação no mês do efetivo afastamento, e ainda, se necessário, por um período de até 02 (dois) meses subsequentes ao respectivo afastamento; **Parágrafo Quinto** –Fica a empresa obrigada a pagar e/ou liberar os respectivos vales até o 5º (quinto) dia do mês; **Parágrafo Sexto** – As empresas não poderão fornecer o vale alimentação em alimentos (mercadorias) ou em dinheiro; **Parágrafo Sétimo** – O vale alimentação de qualquer motorista beneficiado com a presente contratação coletiva e independentemente do seu piso salarial, será de, no máximo R\$ 440,00 reais; **Parágrafo Oitavo** – Fica a empresa autorizada a descontar R\$ 0,01 do salário do funcionário beneficiado, **Parágrafo Nono** - As faltas não justificadas no prazo previsto na lei e nesta convenção, implicarão no desconto proporcional no vale-alimentação.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PLANO DE SAÚDE

As empresas se comprometem a viabilizar os meios visando aproximar os trabalhadores das empresas de plano de saúde, com o objetivo de estabelecer um plano coletivo, através do sindicato profissional, em favor dos funcionários, sem qualquer obrigação ou ônus para a empregadora, podendo ser procedido desconto em contra-cheque do *quantum* atinente a tal encargo, desde que autorizado pelo trabalhador. Parágrafo Único – Em qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do empregado, ou outra situação em que o empregado deixe de receber salários diretamente da Empresa, o empregador fica autorizado a receber do Empregado através dos meios próprios pelos valores que lhe foram eventualmente cobrados em face de descontos (repasses) do plano de saúde, e se o ressarcimento à Empresa não ocorrer no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da cobrança, não será mais procedido qualquer repassasse ou pagamento por parte da Empresa, arcando o empregado com a responsabilidade e ônus da respectiva inadimplência, inclusive perante a Empresa fornecedora do Seguro Saúde, devendo adotar diretamente as providências para solucionar todas as questões, isentando a Empresa de qualquer obrigação ou responsabilidade.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO SEGURO DE VIDA

As empresas realizarão um contrato de seguro de vida para todos os seus funcionários, que estiverem em efetivo e regular exercício de suas respectivas funções e que preencherem os requisitos do órgão segurador, custeado pelos empregadores, destinado à cobertura dos riscos pessoais inerentes à atividade, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial do empregado beneficiário; **Parágrafo Primeiro** - O benefício contido nesta cláusula, em relação aos empregados e empregadores: **I** - Não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; **II** - Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e/ou tributação de qualquer espécie; **III** - Não é considerado para efeito de pagamento de Gratificação de Natal, nem qualquer outro título ou verba trabalhista decorrente do contrato de trabalho, nem mesmo para efeitos de rescisão contratual; **IV** - Sua duração está limitada ao prazo de vigência desta Convenção Coletiva; **V** - **Fica a empresa autorizada a descontar R\$ 0,01 do salário do funcionário beneficiado.** **Parágrafo Segundo** - Os empregadores não serão responsabilizados de forma solidária em virtude de eventual recusa

por parte da seguradora no tocante à liquidação da indenização correspondente ao sinistro, exceto na hipótese de inadimplência do empregador no tocante ao pagamento do prêmio correspondente.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO VALE-FARMÁCIA E VALE-GÁS

Os trabalhadores abrangidos por esta Convenção, mediante a celebração de Convênios do Sindicato obreiro com farmácias, poderão dispor mensalmente do percentual máximo de 30%(trinta por cento) do seu salário normativo para adquirir medicamentos e gás de cozinha, ficando assim limitado; **Parágrafo Primeiro** - O sindicato profissional deverá remeter por escrito às empresas, com antecedência mínima de 10 (dez) dias do pagamento que será efetuado ao empregado, sob pena de não ser procedida a retenção respectiva, a listagem indicando o valor que deverá ser deduzido do salário de cada empregado que se utilizar do benefício, para proceder ao respectivo desconto e repasse, o que de logo fica autorizado pelo sindicato profissional, com o consentimento da categoria por ele representada; **Parágrafo Segundo** - As divergências de valores nos medicamentos, do gás e serviços utilizados pelo empregado em razão do benefício não serão debitadas e nem resultarão em qualquer ônus para as empresas.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas fornecerão, quando requeridas por escrito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, após a solicitação, carta de referência quando o trabalhador for dispensado sem justa causa, que conterà exclusivamente a indicação do período trabalhado e declaração do seu salário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão um auxílio funeral no valor de um salário contratual aos familiares do empregado falecido (cônjuge remanescente, filhos, pais, ou os que comprovadamente viverem na sua dependência - provada através de Certidão de Dependentes Habilitados perante o INSS ou Justificação Judicial - observada esta ordem), não tendo este benefício caráter remuneratório. O valor do benefício deverá ser pago até a data do pagamento das verbas rescisórias, se for o caso.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO CRACHÁ E DO PASSE LIVRE

Os empregados de transporte coletivo, cadastrados no SETRANS/PB, SINTUR/JP, AETC/JP e Sindicato dos Motoristas/PB, serão portadores do selo de controle – crachá -, que servirá de comprovante para entrada gratuita nos veículos das Empresas de Transportes de passageiros abrangidas por esta Convenção, exceto aquela que deixar de ser filiada ao sindicato patronal, no sistema urbano, à exceção do Município de Campina Grande/PB. O benefício - PASSE LIVRE - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos; **Parágrafo Primeiro** – Só terão direito a este benefício os funcionários das Empresas que estiverem devidamente filiados ao Sindicato dos Motoristas do Estado Paraíba; **Parágrafo Segundo** - A partir do momento em que o empregado for notificado de sua dispensa, ou quando for desligado de qualquer modo da Empresa respectiva ou colocado “fora de escala”, ou tiver seu contrato de trabalho suspenso por qualquer motivo, deverá devolver imediatamente o crachá, cessando o benefício dele decorrente e seus efeitos; **Parágrafo Terceiro** - O extravio ou perda do crachá, nas ocasiões em que o empregado estiver com o contrato de trabalho suspenso, “fora de escala”, ou avisado de sua dispensa, ou ainda quando for desligado de qualquer modo da empresa, implicará numa multa pecuniária equivalente a 10% (dez por cento) do valor do salário do empregado que se encontrar nessa situação, permitindo, em caso de demissão o desconto no TRCT, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; **Parágrafo Quarta** - O benefício indicado nesta cláusula não se estende ao acesso nos ônibus que atualmente realizam transporte na condição de Opcional na cidade de João Pessoa - PB, e em quaisquer dos casos acima o benefício não terá caráter remuneratório e passível a sua revisão e extinção nas épocas oportunas; **Parágrafo Quinto** – Fica acordado que a entrega dos crachás dos trabalhadores abrangidos por esta convenção coletiva de trabalho será de responsabilidade do sindicato profissional, e será entregue na sede do mencionado órgão; **Parágrafo Sexto** –

O recolhimento dos crachás em caso de demissão, suspensão do contrato por qualquer razão ou penalidade denominada “tirar de escala”, será exercida unicamente pelo empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA REDUÇÃO DE FROTA

Em caso de necessidade de redução de frota, por qualquer motivo, as empresas poderão conceder folgas aos empregados, bem como, exigirem a sua compensação, com trabalho em outra data a ser estabelecida pela empresa, mediante comunicação prévia.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO DESVIO DE FUNÇÃO

Fica proibido o desvio de função para qualquer trabalhador em empresas de transporte de passageiros abrangidos por esta Convenção, observando-se, para efeito de exceção, o caso dos motoristas que cobrem passagem , além de outras hipóteses previstas neste instrumento, que não serão considerados casos de desvio de função.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO ALOJAMENTO E DO REFEITÓRIO

As empresas de Transportes de Passageiros com mais de 50 (cinquenta) funcionários trabalhando no mesmo local e na mesma função, serão obrigadas a ter local apropriado destinado à refeição e alojamento para seus funcionários, desde que se faça necessário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS BEBEDOUROS

As empresas abrangidas por esta convenção colocarão em suas garagens 01 (um) bebedouro elétrico para uso de seus empregados. Será colocado também 01 (um) bebedouro nos terminais de passageiros que possuam infra-estrutura disponível (água, luz, e local fechado).

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DO TRANSPORTE PRA QUEM TRANSPORTA

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva facultarão aos seus empregados que “saírem/largarem” do serviço no último veículo, do último horário do turno final, o uso de condução, se quiserem, saindo das “garagens” para os locais normais de onde se servem de ônibus em linhas regulares/normais, sendo que o percurso e tempo gasto/despendido pelo veículo da empresa ou de terceiros nesse mister não será considerado ou computado como horário “*in itinere*”, nem o empregado será considerado como se estivesse à disposição do empregador, nem terá direito a recebimento de horas extras ou adicionais de qualquer espécie em razão do que ora se ajusta; Parágrafo Primeiro - O uso da condução ofertada é facultativo; Parágrafo Segundo – Não será considerado como jornada *in itinere*, para os efeitos de jornada de trabalho, o período de deslocamento do trabalhador entre sua residência e o local de prestação laboral e vice e versa, quando este se der através de transporte fornecido pela empresa ou pelos meios de transporte que o empregado tenha livre acesso sem ônus de dispêndio; Parágrafo Terceiro – Considera-se local de prestação laboral para os efeitos acima descritos, aquele em que os empregados têm efetividade na execução de seu labor.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

A quantidade de horas de labor para os trabalhadores regidos por esta convenção coletiva de trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais utilizando-se do divisor 220 horas mensais. Neste último caso já está incluso o repouso semanal remunerado, respeitando-se os limites diários previstos em lei, salvo os casos estabelecidos neste instrumento. **Parágrafo Primeiro** - Fica ajustado, consoante o permissivo preconizado no art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, que os empregadores poderão adotar, além da jornada de 08 (oito) horas diárias ou 07h20 (sete horas e vinte minutos) em escala 6x1 ou 5x1, as seguintes escalas de serviço: 12x36 horas ou 05 (cinco) dias trabalhados por 02 (duas) folgas semanais. **Parágrafo Segundo** - A escala de serviço do tipo 5x2, compreendendo 05 (cinco) dias de labor seguidos de 02 (dois) dias de descanso, somente será permitida com jornada diária de 08 horas e 48 minutos, afora um intervalo intrajornada de no mínimo uma hora, podendo ser prorrogado em até 1h12min a depender da necessidade do empregador. **Parágrafo Terceiro** - Será concedido a todos os empregados que laborarem em escala de serviço do tipo 12x36, um intervalo intrajornada de no mínimo uma hora sob pena de pagamento da hora suprimida com o acréscimo de 50%, conforme estabelecido no art. 71, §4º da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATO A TEMPO PARCIAL

Fica permitido, nos modelos do art. 58-A e seus parágrafos da CLT, a contratação de auxiliar de serviços gerais, lavador, cobrador, manobreiros, revisor, despachante, mecânicos, motoristas, motorista de articulado, em regime de tempo parcial, desde que o valor da hora não seja inferior ao piso salarial hora de cada categoria. **Parágrafo Primeiro** - Fica vedado às empresas a conversão dos contratos de empregados mensalistas em horistas. **Parágrafo Segundo** O valor hora dos empregados horistas, será de: a) SERVIÇOS GERAIS - R\$ 4,00 (quatro reais) para os que trabalharem no horário diurno e de R\$ 4,80 (quatro reais e oitenta centavos) para os que trabalharem em horário noturno, sendo este aquele compreendido entre às 22h00 e as 05h00 do dia subsequente, já incluído o adicional noturno; b) COBRADORES - R\$ 4,81 (quatro reais e trinta e oitenta e um centavos), para os que trabalharem no horário diurno e de R\$ 5,77 (cinco reais e setenta e sete centavos) para os que trabalharem em horário noturno, sendo este aquele compreendido entre às 22h00 e as 05h00 do dia subsequente, já incluído o adicional noturno; c) MANOBREIROS - R\$ 5,39 (cinco reais e trinta e nove centavos), para os que trabalharem no horário diurno e de R\$ 6,47 (seis reais e quarenta e sete centavos) para os que trabalharem em horário noturno, sendo este aquele compreendido entre às 22h00 e as 05h00 do dia subsequente, já incluído o adicional noturno; d) REVISOR - R\$ 7,63 (sete reais e sessenta e três centavos), para os que trabalharem no horário diurno e de R\$ 9,16 (nove reais e dezesseis centavos) para os que trabalharem em horário noturno, sendo este aquele compreendido entre às 22h00 e as 05h00 do dia subsequente, já incluído o adicional noturno; e) DESPACHANTE,

MOTORISTA - R\$ 9,09 (nove reais e nove centavos), para os que trabalharem no horário diurno e de R\$ 10,90 (dez reais e noventa centavos) para os que trabalharem em horário noturno, sendo este aquele compreendido entre às 22h00 e as 05h00 do dia subsequente, já incluído o adicional noturno; f) MOTORISTA DE ARTICULADO - R\$ 9,97 (nove reais e noventa e sete centavos), para os que trabalharem no horário diurno e de R\$ 11,97 (onze reais e noventa e sete centavos) para os que trabalharem em horário noturno, sendo este aquele compreendido entre às 22h00 e as 05h00 do dia subsequente, já incluído o adicional noturno; g) MECÂNICO/MONTADOR - R\$ 9,07 (nove reais e sete centavos), para os que trabalharem no horário diurno e de R\$ 10,89 (dez reais e oitenta e nove centavos) para os que trabalharem em horário noturno, sendo este aquele compreendido entre às 22h00 e as 05h00 do dia subsequente, já incluído o adicional noturno; **Parágrafo Terceiro** - O empregado horista não terá o direito, em qualquer hipótese, ao pagamento do valor-hora em dobro aos domingos e feriados. **Parágrafo Quarto** - A jornada de trabalho dos empregados contratados nessa condição será de até 25 horas semanais. **Parágrafo Quinto** - Os empregados contratados a tempo parcial não terão direito ao vale alimentação em observância a previsão contida no § 3.º da cláusula décima.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO BANCO DE HORAS

Convencionam as partes que na observância, fiel e rigorosa, do que disciplina o parágrafo segundo do artigo 59 da Consolidação das leis do trabalho e na consonância do disposto pela Lei nº 9.601 de 21.08.98, poderá ser instituída pelas empresas, através de acordo, cujo Instrumento constarão endereço e CNPJ/MF das Empresas estabelecidas na base territorial do Sindicato Profissional, que adotarem o banco de horas para a compensação das horas excedentes da jornada normal de trabalho, efetuadas pelos empregados, no exercício das suas funções, desde que sejam estabelecidos os seguintes critérios e limites, condicionantes para o seu registro e arquivamento na SRT-PB: a) A compensação, através da concessão de folgas dos trabalhadores, se dará considerando para cada hora em excesso, uma hora de folga. b) Adoção de mecanismo de controle e fiscalização, que permita mensalmente o acompanhamento individual do trabalhador e do sindicato Profissional. c) Até 90 (noventa) dias para apuração das horas em excesso que forem trabalhadas no período, dando-se a compensação mediante a concessão de folga dentro dos próximos noventa dias subsequentes ou em período anterior se possível for. d) Na hipótese de impossibilidade das empresas cumprirem nos prazos acima estabelecidos a compensação através das folgas, obriga-se ao pagamento das horas trabalhadas, acrescidas do percentual constante nesta convenção para as horas extraordinárias)

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA FOLGA SEMANAL

Os operadores de transportes de passageiros terão as suas folgas até o 5.º (QUINTO) dia em sistema 5x1 (cinco dias de trabalho por um de descanso) ou 6.º (SEXTO) dia em sistema 6x1 (seis dias de trabalho por um de descanso) com jornada semanal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Nos casos de serviço em escala de revezamento de turnos ininterruptos deve-se observar o que preceitua o inciso XIV, do art. 7º, da Constituição Federal.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA LICENÇA MÉDICA

É vedada a anotação de licença médica na CTPS quando concedida por período inferior a 15 (quinze) dias, reconhecendo as Empresas neste período de licença, os atestados médicos e odontológicos passados por profissional médico do Sindicato obreiro desde que portem formalmente o carimbo do mesmo, o CID e a assinatura do profissional; **Parágrafo Primeiro** - Em caso de eventual adoecimento dos trabalhadores, os atestados médicos que deverão conter obrigatoriamente o CID da doença e identificação do médico com o respectivo número do CRM, devem ser apresentados nas respectivas empresas no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser considerada falta injustificada. **Parágrafo Segundo** – O atestado deverá ser assinado pelo empregado no verso com a anotação da data da entrega.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO UNIFORME DOS TRABALHADORES

No período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, às Empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados do tráfego, uniforme de trabalho composto de: 04 (quatro) camisas, 02 (duas) calças e 01 (um) par de sapatos; **Parágrafo Primeiro** – A entrega dos uniformes será efetuada da seguinte forma: 02 (duas camisas) e 01 (uma) calça até o final do mês de Agosto de 2016, 02 (duas) Camisas, 01 (uma) calça e 01 (um) par de sapatos até o final do mês de Fevereiro de 2017; **Parágrafo Segundo** – As empresas fornecerão aos seus empregados lotados nas oficinas mecânicas gratuitamente, fardamento apropriado (02 macacão ou similar e um par de sapatos ou bota) para a execução dos trabalhos, fazendo a entrega do referido fardamento e calçado da seguinte forma: 01 macacão no mês de agosto de 2016 e 01 macacão e 01 par de sapato ou bota até o final do mês de Fevereiro de 2017, não tendo esta cláusula caráter remuneratório.

Exames Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DOS EXAMES PERÍODICOS, ADMISSIONAIS E DEMISSIONAIS

Fica assegurado que todos os exames periódicos, admissionais e demissionais solicitados pelas empresas abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho, serão realizados pelo Sindicato profissional, na sede daquele órgão ou não, sem qualquer custo adicional para o empregado ou empregador.

Relações Sindicais

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DO PASSE LIVRE PARA DIRETORES

Será garantido o passe livre a todos os Diretores do Sindicato obreiro mediante a apresentação de identificação específica, em todo o sistema de transporte coletivo de passageiros urbanos de João Pessoa - PB.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA MENSALIDADE SINDICAL

Fica a empresa obrigada a descontar de todos os trabalhadores filiados ou associados ao sindicato profissional, um percentual de 2% (dois por cento) sobre o seu salário, de acordo com o artigo 545 da CLT, a recolher até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto e depositar na C/C 036-003-846-0 na Caixa Econômica Federal.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica mantida a Comissão de Conciliação Prévia dos Transportes da Paraíba, previstas no artigo 625-A da Consolidação das leis do Trabalho CLT, conforme a redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000, composta por representantes titulares e suplentes, indicados pelos Sindicatos dos empregadores e pelo **SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAIBA** signatários desta CCPT/PB, envolvendo a categoria profissional representada por este Sindicato e as Empresas da categoria econômica, representada pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE JOÃOPESSOA**; **Parágrafo Primeiro** - Todas as demandas individuais de natureza trabalhista, na base territorial dos Sindicatos concernentes e do Sindicato mencionado nesta Cláusula, serão obrigatoriamente submetidas previamente as CCPT/PB, conforme determina o artigo 625-D da CLT; **Parágrafo Segundo** - A CCPT/PB funcionará no Parque Sólon de Lucena, 530, Ed. Lagoa Center, 3º Andar Sala 305 Centro João Pessoa PB, tendo base territorial idêntica à jurisdição das varas do trabalho da comarca do Estado da Paraíba; **Parágrafo Terceiro** - A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo da secretaria da CCPT/PB, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando o recibo ao demandante, sessão esta que realizar-se-á no prazo mínimo de dez dias a contar do ingresso da demanda;

Parágrafo Quarto - Para custeio e manutenção das despesas administrativa da CCPT/PB, será cobrada uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demandada ou demandante no valor R\$ 200,00 (duzentos reais) para todas as Empresas; **a)** A CCPT/PB, notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de dois dias de antecedência a realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópias desta notificação; **b)** Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir e afirmar o termo de conciliação; **c)** Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes a formulação da demanda, ou não tendo sido a empresa demandada notificada da sessão no prazo estabelecido nesta cláusula, a secretaria da CCPT/PB, fornecerá as partes declaração da impossibilidade da negociação, com descrição do objeto de demanda; **d)** Caso uma das partes não compareça a sessão de conciliação, o conciliador patronal ou laboral, da CCPT/PB, presente na ocasião, formará declaração à cerca do fato, com descrição com objetivo da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia ao interessado; **e)** Em caso de não comparecimento da empresa demandada, será expedido as mesmas, boleto de cobrança no valor convencionado nos termos do parágrafo quarto desta cláusula, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pela CCPT/PB, na tentativa de negociação; **f)** Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão as partes presentes sobre as vantagens de conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para solução conciliatória da demanda; **g)** Não prosperando a conciliação, serão fornecidos ao trabalhador e ao empregador, ou seu representante, declaração da tentativa da conciliatória frustrada com a descrição do seu objetivo, firmada pelos membros da CCPT/PB, que deverá ser juntada a eventual reclamação trabalhista; **h)** Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCPT/PB, presente a sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada; **Parágrafo Quinto** - O termo de conciliação e título executivo extra judicial tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às partes expressamente reservada, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000; **Parágrafo Sexto** - Os representantes dos sindicatos patronal e laboral na comissão deverão ser membro da diretoria do respectivo sindicato, ou pessoa contratada pelo próprio sindicato; **Parágrafo Sétimo** - Caberá a CCPT/PB proporcionar todos os meios necessários a consecução de seu fim, como local adequado, equipamento, pessoal para secretaria e assessoria jurídica; **Parágrafo Oitavo** - Somente as Empresas e os trabalhadores das Empresas de Transportes coletivo urbano de passageiros no município de João Pessoa, poderão entrar com o pedido de Conciliação Trabalhista nesta CCPT/PB.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

A empresa que descumprir qualquer obrigação de fazer contida nesta Convenção Coletiva fica sujeita a uma multa no valor equivalente a um dia de salário do empregado prejudicado, revertida em seu favor; **Parágrafo Único** - A multa constante nesta cláusula será devida uma única vez, somente podendo ser exigida judicial ou extrajudicialmente durante o seu prazo de vigência.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS FERIADOS NACIONAIS E MUNICIPAIS

Serão reconhecidos por esta convenção coletiva como feriados e assim classificados, as datas nacionais ou municipais abaixo enumeradas de acordo com a legislação em vigor.

01	CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL <i>Lei nº 662 de 06/04/1949</i>	Feriado Nacional
02	SEXTA-FEIRA SANTA <i>Lei nº 9.093 de 12/09/1995</i>	Feriado Municipal
03	DIA DE TIRADENTES <i>Lei nº 662 de 06/04/1949</i>	Feriado Nacional
04	DIA DO TRABALHO <i>Lei nº 662 de 06/04/1949</i>	Feriado Nacional
05	DIA DE CORPUS CRISTI <i>Lei nº 9.093 de 12/09/1995</i>	Feriado Nacional
06	DIA DE NOSSA SENHORA DAS NEVES <i>Lei nº 10.601 de 16/12/2015</i>	Feriado Estadual
07	DIA DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL <i>Lei nº 662 de 06/04/1949</i>	Feriado Nacional
08	DIA DE NOSSA SENHORA APARECIDA <i>Lei nº 662 de 06/04/1949</i>	Feriado Nacional
09	DIA DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA <i>Lei nº 662 de 06/04/1949</i>	Feriado Nacional
10	DIA DE FINADOS <i>Lei nº 662 de 06/04/1949</i>	Feriado Nacional
11	DIA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO <i>Lei nº 9.093 de 12/09/1995</i>	Feriado Municipal
12	DIA DE NATAL <i>Lei nº 662 de 06/04/1949</i>	Feriado Nacional

Parágrafo Único – Fica pactuada a possibilidade de trabalho nos feriados podendo ser concretizada a compensação ou o pagamento até o final do mês subsequentes.

ANTONIO DE PADUA DANTAS DINIZ

Presidente

SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANS. ROD. DE PASSAG. E CARGAS NO
EST. DA PARAIBA

ALBERTO PEREIRA NASCIMENTO

Presidente

SIND DAS EMP DE TRANSP COL URBAN DE PASS NO MUNIC DE JP

ANEXOS
ANEXO I -

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.